



AO JUÍZO DA COMISSÃO DE PROCEDIMENTO COMPETITIVO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

Procedimento de Grande Porte n° 005/2023
Processo Licitatório n° 163/2023.

TRM SOLUCOES LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o n° 21.427.040/0001-94, situada na Rua Zorobabel Alves Barreira, n° 244, Mataruna, Casemiro de Abreu/RJ, CEP: 28860-000, vem, mui respeitosamente, através do sócio administrativo, à elevada presença de V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 66 do RLC da SEHAC, em face do julgamento quanto habilitação das empresas licitantes, pelos fatos e fundamentos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

A cerca do prazo para apresentação das razões recursais o Edital assim especificado:

“Caso haja intenção de recurso, será lavrada a ata e suspensa a sessão, dando-se os devidos prazos de 05 dias úteis para apresentação das razões recursais e 05 dias úteis para as contrarrazões, logo após decorrido o primeiro conforme art. 66 do RLC SEHAC, sendo proferida decisão em igual ao prazo.”

Vale ressaltar que, a Recorrente fora notificada da decisão da Comissão de Licitação na sessão pública do certame, que ocorreu no dia 28 de abril de 2023, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, dia 02 de maio de 2023.

Diante disso, o prazo final para apresentação das razões recursais é no dia 08 de maio de 2023, pelo que comprova a tempestividade do recurso.

TRM SOLUÇÕES EIRELI ME
CNPJ: 21.427.040/0001-94
Rua Zorobabel Alves Barreira, N° 244 Loja – Casimiro de Abreu/RJ
Email: contato@trmsolucoes.com / (22) 2778-3968



DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do Procedimento Competitivo de Grande Porte no qual tem o objetivo de realizar a "Contratação de empresa especializada para realização de obras de estabilização de taludes, contenção e drenagem de encosta a montante do prédio de pronto atendimento (SPA) da Posse".

Para tanto, no dia 28 de abril de 2023 compareceu a sala de licitações da SEHAC e apresentou os envelopes de propostas e dos documentos de habilitação.

Ao realizar o julgamento dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, a Comissão de Procedimento Competitivo, arbitrariamente, julgou a empresa inabilitada, sob os seguintes argumentos:

"A empresa TRM SOLUÇÕES foi considerada Inabilitada por não atender tecnicamente o certame, pois a mesma não apresentou todos os atestados que comprovem a sua capacidade técnica para execução dos serviços do objeto presente da licitação. Os processos construtivos que serão utilizados são: contenção em gabiões, drenagem em canaletas pré- moldadas de concreto e descidas hidráulicas em concreto, contenção e estabilização em muro de concreto protendido e grampeamento de solo, a empresa TRM SOLUÇÕES apresentou apenas atestados com execuções de gabiões e drenagem."

Infelizmente, contra essa decisão merecem ser apresentado Recurso para que seja revista a decisão e habilite a empresa Recorrente.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS

Como estabelecido no Edital foram exigidos a apresentação de documentos de habilitação da empresa Recorrente e no qual deveriam constar por original ou cópia autenticadas ou conferidas pela Comissão de Licitação.



Por isso, no dia 28 de abril de 2023, às 10:00 horas, a Recorrente compareceu à sessão pública e entregou envelope com todos os documentos solicitados no Edital.

Dentre as documentações apresentadas, a Recorrente apresentou sua habilitação jurídica, demonstrou sua regularidade fiscal, sua qualificação técnica e a sua qualificação econômica financeira.

Entretanto, em análise pela Comissão Permanente de Licitação, foi constatada que a empresa Recorrente deixou de apresentar as seguintes documentações:

1) Atestado de Capacidade Técnica;

Essas constatações errôneas da Comissão de Licitação, de que não foram apresentados os documentos de habilitação na forma do Projeto Básico, resultou na inabilitação precoce da empresa Recorrente.

Porém, como será demonstrado a seguir, a empresa Recorrente apresentou os documentos na forma determinada do Edital e do Projeto Básico, não havendo motivo para manter a sua inabilitação.

DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Setor de Compras e Licitação do Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro publicou o edital de convocação e para participação das empresas interessadas fixou a seguinte necessidade de demonstração:

"Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT do licitante, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação;"

TRM SOLUÇÕES EIRELI ME

CNPJ: 21.427.040/0001-94

Rua Zorobabel Alves Barreira, Nº 244 Loja – Casimiro de Abreu/RJ

Email: contato@trmsolucoes.com / (22) 2778-3968



Verifica-se que, a Cláusula em questão é fiel reprodução da cláusula contida no Projeto Básico que se encontra em anexo ao Edital.

Porém, como podemos notar, a Cláusula em questão não fixou qual seria a parcela de maior relevância técnica ou qual o item que apresenta maior valor significativo para a contratação.

Desta monta, a fixação durante o certame dos itens ou parcelas de maior relevância é totalmente ilegal e arbitrária, bem como, descumpre o princípio da vinculação do Edital.

Como se sabe, é licita a exigência de atestado de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação técnico-operacional da empresa licitante.

Mas, como pode ser observado foi exigido a capacidade técnico-profissional e diante do nosso ordenamento jurídico é vedado a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional.

A diferença entre as capacidade técnico-profissional e técnico-operacional é que a primeira tem inteiramente relação com a aptidão intelectual e a segundo tem relação com os aspectos típicos da pessoa jurídico, como instalações, equipamentos e equipe.

Em analogia a Lei de Licitações, o art. 30, § 1º, inciso I, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

"...possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

TRM SOLUÇÕES EIRELI ME
CNPJ: 21.427.040/0001-94

Rua Zorobabel Alves Barreira, Nº 244 Loja – Casimiro de Abreu/RJ
Email: contato@trmsolucoes.com / (22) 2778-3968



significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Usando-se a literalidade da lei, podemos verificar a proibição de proponente da licitação exigir quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional.

Mas o que é pior, a proponente não fixou os quantitativos mínimos e nem qual seria os itens que deveriam ser demonstrados.

Ainda que tivesse fixado quais itens devem ser demonstrados pelo profissional vinculado a empresa Recorrente, como o próprio o Edital previu cabe a demonstração de "execução de obra ou serviços de características semelhantes".

Nesse ponto vale ressaltar que, o Tribunal de Contas da União entende que a impossibilidade de demonstrar por atestados de capacidade técnica que executou serviço semelhante causa restrição à competitividade do certame:

"É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade." (Acórdão 1585-2015-Plenário - Relator: André Carvalho)

Entretanto, a não fixação dos itens de maior relevância qualitativa e quantitativa ou em comparação ao valor do contrato deixa a critério subjetivo da Comissão Julgadora, fato esse vedado no mundo das licitações.

Até porque, o intuito maior do certame é escolher de forma objetiva a melhor proposta e no cumprimento desse princípio basilar cabe a Comissão de Licitação não realizar julgamentos além do fixado no Edital.



Inclusive, baseando-se no posicionamento de manter um julgamento objetivo, o Tribunal de Contas de União sumulou o seguinte entendimento:

"Súmula TCU nº 23 - Em procedimentos licitatórios, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativo mínimo ou prazos máximos."

Dessa forma, demonstrando-se que a empresa Recorrente possui capacidade técnico-profissional e técnico-operacional de serviço equivalente a ser executado, inexistindo cláusula anterior fixando os itens de maior relevância e que o entendimento pela Comissão Julgadora restringe a competitividade, requer que seja realizado a revisão do julgamento, para considerar a empresa Habilitada.

DA EXIGÊNCIA ILEGAL

Não se esconde que é possível exigir a comprovação técnico profissional do licitante e que o profissional deva possuir registro no CREA, sendo assim especificado no art. 4º, inciso IV da do Regulamento de Licitação e Contratação da SEHAC:

"IV - comprovante de aptidão para o desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da futura contratação; e capacitação técnica profissional, do quadro de pessoal permanente, em caso de obras e serviços;"

Inclusive, por meio da Resolução nº 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) assim especificou:

"Indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade



técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnica-profissional por meio de atestados registrados no CREA e que o engenheiro encontrasse registrado como responsável técnico do licitante.

Até porque, exigir que o profissional “conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante” é praticamente exigir que a empresa mantenha o custo de um profissional mesmo antes da realização da contratação.

Inclusive, a exigência de demonstração de vínculo duradouro entre a licitante e o profissional responsável pela obra pode ser limitante ao impor encargos desnecessários aos participantes.

É suficiente demonstrar que a empresa licitante terá disponível o profissional e poderá ser vinculado ao seu quadro caso a empresa seja selecionada como vencedora do processo de licitação.

Nessa esteira, verificando que poderá criar barreiras para participação dos licitantes e também criar um ônus excessivo aos participantes, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro assim se posicionou:

Súmula 10 do TCE-RJ: “Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.”

Por isso, a exigência de demonstrar que o profissional técnico possui vínculo com a empresa licitante, constando na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico, se demonstra ilegal.



DA DEMONSTRAÇÃO DE POSSUIR PROFISSIONAL APTO A REALIZAR O SERVIÇOS

A empresa Recorrente foi considerada inabilitada para o certame por supostamente não ter apresentado capacidade técnica para execução dos serviços mais relevantes do contrato.

Como poderá ser visto, o profissional vinculado como responsável técnico da empresa na parte de Engenharia Civil possui expertise em "estruturas de contenção e sistema de drenagem", ainda que não contenha toda expertise em obras.

Inclusive, esta afirmação restou consignada na Ata da Licitação da seguinte forma:

"... a empresa TRM SOLUÇÕES apresentou apenas atestados com execução de gabiões e drenagem."

Por isso, na intenção de possuir no seu quadro profissionais que tenham expertise em todos os itens da execução dos serviços, realizou a contratação de dois profissionais que poderiam dar o suporte profissional necessário na execução dos serviços de engenharia.

A apresentação dos atestados de capacidade técnica dos engenheiros que constam registrados como responsáveis técnicos elidiria as necessidades do Hospital Contratante, no qual se faz necessário a apresentação de expertise e "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação".

Porém, para efeitos de verificação de possuir profissional com experiência em obras públicas, a parte Recorrente junta os documentos referentes ao Responsável Técnico constante registrado no CREA.

Não é difícil verificar que, ao assinar o contrato com a administração pública e emitir a competente ART no CREA o profissional indicado como futuro responsável técnico figurará vinculado a empresa executora no respectivo órgão profissional.

Tanto não é difícil que o art. 3º da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA determina que para todo contrato



realizado deva emitir uma Anotação de Responsabilidade Técnica.

Logo, só haverá anotação como responsável técnico vinculado a empresa aquele que estiver executando obras ou prestações de serviços, não podendo ser exigido que se encontre vinculado a empresa no momento da licitação.

Nesse sentido, o art. 15 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA determina que ART deve ser baixada de quando realizada a conclusão da obra ou serviço, ou seja, o profissional indicado como futuro responsável técnico do contrato não estará vinculado no CREA *ad eternum*.

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer que:

1. Seja o presente Recurso Administrativo recebido;
2. Seja declarado a empresa Recorrida como habilitada;
3. Ao final, sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Mandado de Segurança e Representação perante Órgãos de Controle Externo caso de não acolhimento do presente recurso.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Casemiro de Abreu/RJ, 03 de maio de 2023.

TRM SOLUCOES LTDA
Michelle de Oliveira Macabu Mendes
Sócia